



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.450, DE 2008

(Do Sr. Eliene Lima)

Proíbe a obrigação de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais da rede privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6389/2002

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a exigência de caução ou depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em situação de risco de morte eminente, urgência e emergência, em hospitais da rede privada.

Art. 2º Comprovada a exigência de depósito, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado e retratar-se ao responsável pelo internamento.

Art. 3º Ficam os hospitais da rede privada, obrigados a fixar em local visível e dar publicidade à presente Lei.

Art. 4º No caso de hospital credenciado no SUS (Sistema Único de Saúde), e em caso de repetência ao estabelecido no Art. 2º, o hospital será descredenciado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é uma questão fundamental para o cidadão. Ao mesmo tempo em que é essencial, é também caótica para muitos mato-grossenses que não dispõem de recursos financeiros para pronto atendimento em hospitais particulares. Muitas vezes o SUS (Sistema Único de Saúde) não consegue suprir a demanda de atendimento médico, e principalmente os atendimentos hospitalares de urgência, que são inúmeros, muitos oriundos dos rincões do país.

Preservar a vida de todos acima de tudo e em qualquer circunstância é fundamental, pois na fronteira da morte não existe distinção de classe social ou financeira. Em uma época que se fala tanto em ética e valores, será certo se abster do salvamento de uma vida por razões financeiras ou de qualquer outra natureza?

Por isso que, nos casos de máxima urgência e risco de morte, os hospitais particulares podem e devem contribuir com a sua parcela de responsabilidade social, sem o constrangimento da exigência de qualquer tipo de pagamento ou obrigação antecipada.

Diante do exposto, tenho a expectativa de que os nobres pares se aterão à importância deste Projeto de Lei, aprovando-o,

Sala das Sessões, 21 de maio de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

FIM DO DOCUMENTO
